



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARRAIAL**  
C.N.P.J. (M.F) 08.554.028/0001-68



**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Ref.: **Recurso Administrativo contra Pregão Presencial N 010/2018.**

Objeto: **aquisição de peças automotivas para suprir as necessidades dos veículos da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.**

Requerente: **VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LEMOS LTDA ME.**

**RELATÓRIO**

No dia 1º do mês em curso, às 8:00 horas, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Arraial-PI, para abertura da sessão do processo licitatório supra onde ocorreram a análise e julgamento das propostas seguida da documentação dos licitantes presentes. Tendo sido classificado todas as propostas apresentadas e após a etapa de lances deu-se início à análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Posterior averiguação das documentações a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio decidiu pela desabilitação da recorrente e a empresa W RODRIGUES DE SOUSA –ME, ambas por falta de apresentação dos documentos exigidos em edital.

Momento em que a recorrente decidiu por apresentar recurso contra a decisão ao contrário da empresa W RODRIGUES DE SOUSA – ME que optou por não recorrer, já que não vislumbrava justificativa legal para ausência dos documentos exigidos em edital, concomitantemente foi cientificado as demais licitantes o prazo para contrarrazoarem o presente recurso.

Fora apresentado recurso tempestivamente sendo levado a pregoeira para análise para possível reconsideração da sua decisão ou manifestação em mantê-la, oportunidade em que está por manter a desabilitação da requerente, momento que fez subir o recurso à Procuradoria Municipal.

A presente Procuradora seguindo a legislação vigente que regula o processo licitatório decidiu por manter a decisão da pregoeira que desabilitou a requerente e indeferiu o recurso.

**PRELIMINARES**

Este órgão, representado pela procuradora que está subscreve entenda já ter se pronunciado devidamente sobre a matéria, em resposta ao recurso interposto, no momento em que esclarece que o entendimento da pregoeira reza em manter as argumentações exposta na Ata da sessão e no momento em conclui o julgamento do recurso pelo indeferimento do recurso mantendo a desabilitação da requerente, bem como entende ser intempestivo o presente pedido, conforme prevê o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)  
§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O que foi fielmente cumprido pela Prefeitura Municipal de Arraial, estando isto esclarecido no julgamento do recurso administrativo interposto pela ora requerente.

Cumpra esclarecer, ainda, que o pedido de reconsideração previsto no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993 tecnicamente não tem nenhuma relação com o recurso interposto, visto que o pedido de reconsideração trata de 2 recurso da decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Federal, penalidade aplicada pela mais alta autoridade do Órgão, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...)  
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

**DO MÉRITO**

Quanto às alegações, verifica-se que não traz, o pedido de reconsideração, qualquer fato ou argumentação nova, que fundamente a mudança de posicionamento deste Órgão.

Conclui que recurso e, portanto, o pedido de reconsideração não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.

Diante de tais razões, constata-se a correção da decisão recorrida, que não merece qualquer censura, razão pela qual fica mantida tal como lançada.

**CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, firma-se convencimento no sentido de que, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão da desabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração apresentado pela requerente, tendo em vista a sua intempestividade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Arraial, 19 de março de 2018

WYLDILENE DE BOUSA PORTO OAB/PI 8013  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO.



ESTADO DO PIAUÍ  
**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>FUNDAMENTO LEGAL</b> Inciso III do artigo 24 da lei nº 8666/93 e alterações posteriores
<b>CONTRATANTE</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, estado do Piauí, por sua Mesa Diretora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.708.795/0001-36, com sede na Rua José Noronha, nº 95, Bairro Centro, município de Monsenhor Gil, estado do Piauí.
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO</b> A partir da assinatura do contrato, findado em 31 de dezembro de 2018.
<b>CONTRATADO</b> FRANCISCO MENDES RIBEIRO NETO, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.968.323-97, RG Nº 3.137.898 – SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Presidente Médici, nº 606, Bairro Vila Nova, município de Monsenhor Gil, estado do Piauí
<b>OBJETO:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA À CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, POR TEMPO DETERMINADO.
<b>FONTES DE RECURSOS</b> Orçamento Anual da Câmara Municipal
<b>VALOR MENSAL:</b> R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)
<b>PAGAMENTO:</b> DE ACORDO COM O CONTRATO
<b>SIGNATARIO:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, CNPJ/MF sob o nº 07.708.795/0001-36 (CONTRATANTE) FRANCISCO MENDES RIBEIRO NETO, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.968.323-97, RG Nº 3.137.898 – SSP-PI (CONTRATADO)